PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 22/XIV

Exposição de Motivos

Decretado o estado de emergência em Portugal, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, entretanto renovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, a presente proposta de lei aprova um regime excecional para aumentar a capacidade e a celeridade de resposta das autarquias locais à pandemia de COVID-19.

É prioridade do XXII Governo Constitucional assegurar a previsão de medidas excecionais e temporárias de resposta à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV -2 e da doença COVID-19, mas também que o fornecimento de bens e serviços essenciais continuem a ser assegurados às populações, incluindo a prestação de serviços públicos próximos dos cidadãos.

Com efeito, reconhecendo as competências atribuídas às câmaras municipais, as quais mantêm uma relação de proximidade com as populações, o Governo adotou um conjunto de medidas excecionais e temporárias de resposta a esta situação epidemiológica, designadamente através da proposta de lei que viria a dar origem à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Considerando a excecionalidade desta situação, o Governo prevê, na presente proposta de lei, um conjunto de medidas que visam promover a agilização de procedimentos de caráter administrativo, como resposta à necessidade de concessão de isenções e benefícios, tornar efetivos e céleres empréstimos de curto prazo e garantir a continuidade de utilização do capital de empréstimos a médio e longo prazos contraídos ao abrigo do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

As medidas previstas pretendem dotar as entidades públicas que desenvolvem a sua ação mais próxima da população, em parceria com entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, de respostas mais eficientes e eficazes no apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Concomitantemente, e de forma a assegurar os recursos financeiros para que os municípios e freguesias possam responder de forma mais efetiva durante a vigência da presente proposta de lei, propõe-se a suspensão de algumas regras no âmbito da assunção de compromissos e dos pagamentos em atraso das entidades públicas, para prover o apoio social e a realização de despesas associadas à resposta à pandemia.

Atenta a matéria, em sede do procedimento legislativo a decorrer na Assembleia da República, deve ser ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com prioridade e urgência:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um regime excecional com vista a promover a capacidade de resposta das autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º

.....

.....

Isenções e benefícios no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

1 - O reconhecimento do direito à isenção previsto no n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento das normas do regulamento referido no n.º 2 do mesmo artigo, salvo em situações excecionais devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com as medidas de combate à COVID-19, nas quais se dispensa a necessidade de aprovação de regulamento pela assembleia municipal, não podendo nesses casos a isenção ter duração superior ao termo do ano civil em curso.

2 - O disposto no número anterior não abrange quaisquer impostos abrangidos pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Empréstimos de curto prazo

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 49.º e no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, em situações excecionais, devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com despesas inadiáveis associadas ao combate à pandemia de COVID-19, as câmaras municipais podem contrair empréstimos sem necessidade de autorização pela assembleia municipal, sem prejuízo da sujeição a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir.

Artigo 4.º

Apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade

1 - Durante a vigência da presente lei, os apoios previstos na alínea *v)* do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, naquele âmbito, são concedidos pelo presidente da câmara municipal, mediante delegação de competências da câmara municipal.

2 - Os apoios previstos no número anterior podem ser concedidos independentemente da

.....

.....

existência de regulamento municipal ou de parceria com entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social.

3 - Os atos praticados ao abrigo do n.º 1 devem ser comunicados aos membros do órgão executivo e ao presidente do órgão deliberativo, por meio eletrónico.

Artigo 5.º

Receita efetiva própria e fundos disponíveis

1 - Durante a vigência da presente lei, as entidades do subsetor da administração local não estão sujeitas a limitações na previsão da receita efetiva própria, prevista na subalínea *iv)* da alínea *f)* do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, para efeitos da determinação dos seus fundos disponíveis, suspendendo-se a aplicação do artigo 8.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do n.º 2 do artigo 107.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

2 - Durante a vigência da presente lei, as entidades do subsetor da administração local, para efeitos de aferição de existência de fundos disponíveis, apenas consideram os compromissos cuja data de pagamento expectável ou definida esteja incluída na janela temporal de cálculo dos mesmos, em semelhança com o procedimento já existente para as despesas certas e permanentes e os empréstimos.

Artigo 6.º

Suspensão do prazo de utilização de empréstimos a médio e longo prazos

O prazo de utilização do capital de empréstimos a médio e longo prazos, estabelecido no máximo de dois anos no n.º 10 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é suspenso durante a vigência da presente lei.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a dia 12 de março de 2020.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 8.º

Entrada em vigor e vigência

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 30 de junho de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de abril de 2020

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares